

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 4342/75
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR *•
FEBEM - São Paulo
ASSUNTO : autorização de funcionamento de Curso Subletivo-
Modalidade Suplência - 1º Grau
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 8 2 3 / 8 2 - CEPG - Aprov. em 2 / 6 / 8 2

1. HISTÓRICO:

Em dezembro de 1975, o Sr. Presidente da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor (PhO-MENOR), instituído pela Lei Estadual nº 185, de 12.12.73, com a denominação alterada para Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM - SP) pela Lei Estadual nº 985, de 26 de abril de 1976, dirigiu-se a este Conselho solicitando autorização de funcionamento de cursos regulares e supletivos das Unidades Educacionais mantidas pela mencionada entidade e que eram as seguintes:

1. Unidade Educacional Modelo
Av. Celso Garcia, 2593 - Tatuapé - Capital;
2. Unidade Educacional "Dona Paulina de Queiroz"
Rodovia dos Imigrantes, Km 11 - Água Funda - Capital;
3. Unidade Educacional "Maria Auxiliadora"
Av. Morvan Dias de Figueiredo, 4157 - V. Maria - Capital;
4. Unidade Educacional de Batatais
Bairro do Cruzeiro - Batatais;
5. Unidade Educacional "Santa Emília"
Av. Dr. Adhemar de Barros, 571 - Guarujá;
6. Unidade Educacional "Anita Costa"
estrada do Sabino, s/nº - Lins;
7. Unidade Educacional de Jacareí
Estrada do Campo Grande, 521 - Jacareí;
8. Unidade Educacional de Mogi-Mirim
Rua Ariovaldo de Oliveira Franco, s/nº - Mogi-Mirim;
9. Unidade Educacional "Álvaro Guião"
Praia Paranapuã - São Vicente;
10. Unidade Educacional "Jurupuchita"
Rua Jurupuchita, nº 300 - Mooca - Capital;

PROCESSO CEE Nº 4342/75 PARECER CEE Nº 8 2 3 / 8 2 - 2 -

11. Unidade Educacional do Ribeirão Preto
Estrada do Drumond, s/nº - Ribeirão Preto;
12. Unidade Educacional "Alphonsianum"
Via Raposo Tavares, Km 19,5; - Capital (grifo nosso);
13. Unidade Educacional de Itapetininga
Estrada Velha de Itapetininga, Km. 14 - Itapetininga;
14. Unidade Educacional de Yaras
Praça da Moção, nº 453 - Yaras.

A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor remeteu a este Conselho, para cada Unidade, com base na Resolução CEE 23/65 Deliberação CEE 13/67, informações sobre pessoal (ou indicação da possibilidade de sua organização, descrição sumária das dependências do edifício, plantas das instalações, "lay out" (arranjo físico), fotografia etc, com o propósito de obter autorização para funcionamento.

Na oportunidade, foram encaminhados também o Regimento Escolar e os Planos de Cursos, com base no que dispõe o art. 3º da Del. CEE nº 33/72 e art. 25 da Del. CEE nº 14/73.

Após análise do processo, emitimos nosso parecer, que foi aprovado por este Conselho (Parecer 92/77) cujas conclusões foram as seguintes:

1. Aprovam-se o Regimento Escolar das Unidades Educacionais da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM - SP) e os seguintes Planos de Cursos:
 - a) Ensino de 1º Grau 1ª à 8ª série;
 - b) Ensino Supletivo (Dal. CEE nº 14/73):
 - Alfabetização art. 8ª alínea "a";
 - Suplência - art. 8º-alínea "b";
 - Suplência - art. 8º_alínea "c";
 - Qualificação Profissional I: art. 13, alínea "a";
 - Qualificação Profissional I (Intensivos) art.13, alínea "a".
2. Fica a FEBEM-SF obrigada a adequar seus Planos de Cursos as orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.
3. A Secretaria de Estado da Educação, pelos seus órgãos competentes, deverá proceder a verificação do atendimento as condições requeridas para o funcionamento dos cursos.

4. Convalidam-se os atos escolares realizados no ano letivo de 1976, nas Unidades Escolares: "Modelo-Uel-1- (Capital, "Maria Auxiliadora" - UE-3 (Capital), Bata-tais - UE-4, "Santa Emília", de Guarujá, Mogi-Mirim-UE-9, "Alpheu Luiz Gasparini", Ribeirão Preto-UE-17.
5. Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Educação as 2^{as} vias do Regimento Escolar e dos Planos de Cursos, devidamente rubricadas.

O processo, com seus quatorze volumes, foram encaminhados aos órgãos da Secretaria de Estado da Educação para cumprimento do item 3º da Conclusão do Parecer CEE nº 92/77.

Acontece que, enquanto tramitavam os volumes dispersos pelos vários órgãos da Secretaria de Estado da Educação, foi baixada por este Conselho a Del. CEE nº 18/78 e conseqüentemente a entidade teve que se adaptar às novas exigências e os mesmos agora estão retornando, uma vez que a competência para autorização de funcionamento pela citada Deliberação é deste Colegiado (parágrafo único do art. 2º).

O presente protocolado corresponde ao Volume XIII e pertence à Unidade Educacional "Alphonsianum" - localizada na Via Raposo Tavares, Km 19,5 - Capital, no Conjunto Educacional "Pérola, Byington - UE - "21" e a solicitação é para instalar o Curso Supletivo - modalidade Suplência - 1º Grau.

Atendendo ao que dispõe o Parecer CEE 92/77 - e artigo 6º da Del. CEE 18/78, foi encaminhado o relatório sumário da respectiva Delegacia de Ensino no seguinte teor:

- " - a escola providenciou a complementação do Relatório conforme artigo 5º da Del. CEE 18/78;
- a Comissão de Supervisores designada para vistoria do prédio opina pelo atendimento ao solicitado, posto que o mesmo apresenta instalações e equipamentos em condições satisfatórias;
- a referida escola funciona desde 1977 até a presente data (nível II - 5 - à 8ª série) e funcionou de 1977 até 1980-nível I (1ª à 4ª série)". (fls. 130)

O processo retornou a este Conselho via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM-SP) é entidade jurídica orientada pelas normas da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e tem como objetivo geral "... planejar e executar, no Estado de São Paulo, programas de atendimento integral ao menor carente, abandonado ou infrator, através de unidades próprias, contratadas ou com participação da comunidade, cumprindo e fazendo cumprir as diretrizes da política, do bem estar do menor".

Com a preocupação de completar a educação dos menores ou mesmo educá-los, a instituição pretende fazer funcionar essa unidade educacional, com curso de ensino supletivo, modalidade de suplência - 1º grau.

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários à instalação do curso pretendido.

A Instituição adota um Regimento Comum para todas as suas unidades que foi aprovado por este Conselho através do Parecer CEE nº 92/77 e pelo mesmo Parecer foram aprovados os Planos de Cursos.

Após as diligências realizadas pela assistência Técnica deste Conselho, o mesmo está em condições de ser aprovado.

Há necessidade de serem convalidados os atos escolares praticados a partir de 1977.

No caso de identificação de eventual irregularidade na vida escolar de alunos dessa escola, os casos devem ser encaminhados a este Colegiado para fins de regularização.

3. CONCLUSÃO;

Autoriza-se o funcionamento do Curso Supletivo- modalidade Suplência - 1º grau, nos termos do art. 8º - alínea "c" da Del. CEE 14/73, na Unidade Educacional "Alphonsianum" - localizada na Via Raposo Tavares - Km 19,5 - Capital, mantida pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM-SP).

Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados desde o início do funcionamento do curso, em 1977.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

São Paulo, 05 de maio de 1982

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de maio de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de junho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE